



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.718 - DF (2009/0095298-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ EUDO LEITE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. QUESITOS. RECONHECIMENTO. MOTIVO TORPE COM RELAÇÃO A APENAS ALGUMAS DAS VÍTIMAS. INCOERÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional.

2. O art. 490 do Código de Processo Penal prevê que, se a resposta dada pelos jurados a um dos quesitos for contraditória com outra já fornecida, o juiz presidente deve explicar ao conselho de sentença a discrepância, submetendo novamente à votação os pontos do questionário incoerentes.

3. Hipótese em que os quesitos foram formulados em três séries, uma para cada vítima, tendo sido reconhecida a ocorrência da qualificadora por motivo torpe em apenas duas.

4. Diante da inexistência de quesitos contraditórios, fica afastada a aplicação excepcional do artigo 490 do Código de Processo Penal.

5. Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.718 - DF (2009/0095298-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ EUDO LEITE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta descrita no art. 121, *caput*, c/c 14, II; art. 121, § 2º, inciso I, c/c 14, II; e art. 121, § 2º, I, c/c 29, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, na qual se apontava nulidade posterior à pronúncia, bem como no próprio julgamento pelo Tribunal do Júri, e pretendia-se a absolvição do réu pelo delito consumado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

No presente *habeas corpus*, pugna o impetrante pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe, reiterando a alegação de contradição na quesitação.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 142/147).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.718 - DF (2009/0095298-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, insculpida no art. art. 5º, LXVIII.

Com efeito, em respeito ao sistema recursal previsto no ordenamento jurídico, esta Corte de Justiça passou a não conhecer do *habeas corpus* quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente.

Entretanto, em hipóteses excepcionais, esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

O art. 490 do Código de Processo Penal traz a seguinte redação:

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

No caso concreto, os jurados, ao serem questionados sobre os fatos em julgamento, reconheceram que o paciente, em razão das particularidades de cada vítima, agiu de forma torpe em relação a duas delas (Edmilson da Silva Costa e Vilson de Araújo Melo) e excluiu a qualificadora em relação a outra (Moacyr Borges Ribeiro - pessoa a qual havia se desentendido duas semanas antes do fato, fl. 66). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença (fl. 98):

Submetido o réu a Julgamento nesta data, o Júri, em, sua soberania constitucional, **votando os quesitos da primeira série**, respondeu afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, inerentes à materialidade e co-autoria; afirmativamente ao terceiro quesito, reconhecendo a tentativa de, homicídio; negativamente ao quarto quesito, não absolvendo o acusado e negativamente ao quinto quesito, não reconhecendo a qualificadora do motivo torpe.

Com relação à **segunda série de quesitos**, respondeu afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, inerentes à materialidade e co-autoria; afirmativamente ao terceiro quesito, reconhecendo a tentativa de homicídio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente ao quarto quesito, não absolvendo o acusado e afirmativamente ao quinto quesito, reconhecendo a qualificadora do motivo torpe.

Relativamente á **terceira série de quesitos**, respondeu afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, inerentes à materialidade e letalidade; afirmativamente ao terceiro quesito relativo à co-autoria; negativamente ao quarto quesito não absolvendo o acusado e afirmativamente ao quinto quesito reconhecendo a qualificadora do motivo torpe.

O Tribunal *a quo* afastou a hipótese de nulidade, explicando que os quesitos "foram formulados em três séries, uma para cada crime, em ordem e de forma clara", sendo que foi reconhecido o motivo torpe "em apenas duas séries".

E completou:

Ademais, somente a contradição referente a quesitos da mesma série é que dá margem à anulação do julgamento. *In casu*, os jurados, em observância aos debates e às provas coligidas, decidiram excluir a qualificadora do motivo torpe em apenas uma série de quesitos e, sendo esse o entendimento do Conselho de Sentença e estando o mesmo de acordo com as provas constantes dos autos, não há que se falar em anulação do julgamento.

Sendo assim, verifica-se a inexistência de nulidade, diante da ausência de contradição na quesitação e suas respostas, se os quesitos, conforme já referido, foram formulados em três séries, uma para cada vítima, tendo sido reconhecida a ocorrência da qualificadora por motivo torpe em apenas duas séries.

Em caso semelhante ao presente, esta Corte já se manifestou no sentido da ausência de qualquer contradição apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 490 do Código de Processo Penal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DADAS PELOS JURADOS AOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS E DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA COM RELAÇÃO A APENAS ALGUMAS DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE QUANTO A UM DOS DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS. INCOERÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conquanto a defesa não tenha impugnado a votação dos quesitos na sessão de julgamento, eventual contradição entre as respostas fornecidas pelos jurados caracteriza nulidade absoluta, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão, devendo o tema ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, notadamente por ter sido arguido em sede de apelação, e devidamente examinado pelo Tribunal de origem. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, em que três homicídios teriam sido praticados pelo paciente e outro corréu num mesmo contexto fático, a irresignação do impetrante cinge-se à alegada contradição nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quesitos apreciados pelos jurados, que afastaram as circunstâncias qualificadoras do motivo torpe e da impossibilidade de defesa com relação a uma das vítimas, reconhecendo-as no que se refere a outra, tendo, ainda, admitido circunstância atenuante genérica quanto a uma delas, e negando-a no tocante a outra, e condenado o paciente pela morte de duas pessoas, absolvendo-o quanto ao homicídio de outra.

3. O simples fato de os indigitados homicídios terem sido praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar não impõe o reconhecimento da qualificadora da torpeza em todos eles, pois sendo o motivo torpe aquele repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa à sociedade, constituindo qualificadora de natureza subjetiva, relacionada essencialmente com o estado anímico do agente, mostra-se totalmente plausível que os jurados a considerem presente com relação a uma das vítimas, e não caracterizada no tocante a outra, entendimento que, por certo, não se mostra incoerente.

4. No tocante à qualificadora da impossibilidade de defesa, embora a denúncia tenha consignado que todas as vítimas teriam sido surpreendidas e mortas enquanto se encontravam em uma padaria, tomando refrigerante, não se revela incabível, ilógico ou despropositado que os jurados entendam, diante das provas que lhes foram apresentadas, e em face dos argumentos desenvolvidos pelo Ministério Público e pela defesa em plenário, que apenas uma delas tenha sido efetivamente assassinada de modo inesperado, sem a possibilidade de reação.

5. Da mesma forma, o reconhecimento de atenuante genérica nominada em favor do acusado no que se refere a um dos homicídios que lhe foram imputados não obriga que a mesma circunstância seja votada positivamente pelos jurados ao analisar o crime praticado em detrimento de outra vítima, até mesmo porque, pela documentação que consta dos autos, não é possível identificar em que consistiria a mencionada atenuante, e se ela teria ou não relação com o comportamento das vítimas.

6. Finalmente, não se pode falar em nulidade do julgamento pelo fato de o paciente ter sido condenado por dois homicídios e absolvido por outro, ainda que os delitos tenham ocorrido num mesmo contexto, já que, na hipótese em exame, os crimes foram praticados em coautoria, de modo que é plenamente viável que os jurados tenham considerado o paciente como sendo o autor de dois assassinatos, e excluído a sua participação na morte de uma das vítimas pois, havendo mais de um acusado, nada impede que se atribua a apenas um deles a responsabilidade sobre um dos ilícitos em tese praticados.

7. Assim, das respostas dadas aos jurados aos questionários que lhes foram apresentados, não se pode concluir pela existência de quesitos contraditórios, aptos a ensejar a aplicação excepcional do artigo 490 do Código de Processo Penal.

8. Ordem denegada.

(HC 131.565/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011) Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0095298-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 136.718 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080750161849 752782001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ EUDO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.